



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 404 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/06/2011  
PROCESSO Nº 1/2140/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003683  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .  
RECORRIDA: ACOPIARA CONSTRUÇÕES LTDA  
AUTUANTE: JOSÉ GONÇALO SOBRINHO  
MATRÍCULA: 103.925-1-9  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Bem do Ativo Permanente. Ausência do Termo de Retenção com prazo para comprovação da regularidade da operação. Inobservância ao Comunicado nº 07/2007 do CEFIT/CATRI. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão de Nulidade, proferida em 1ª Instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDENCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENCAO INCONDICIONADA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O AUTUADO REMETEU BEM DO ATIVO PERMANENTE SEM A EMISSÃO DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. A COMPROVAÇÃO DE BEM DE ATIVO DO AUTUADO ESTÁ DEMONSTRADA NA COPIA DO DANFE 743.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 21.000,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 21.000,00</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

O agente fiscal detalhou os dados da mercadoria em situação irregular no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 08/2010, conforme se verifica às fls. 03 dos autos.

Instruem os autos: CGM nº 08/2010 (fls. 03); Cópia do DANFE (fls. 04); Declaração de Fiel Depositário (fls. 05); Autorização de Carregamento (fls. 06); Cópia do RG do responsável (fls. 07); Cópia do Contrato Social (fls. 08 e 09); Declaração de recebimento do bem (fls. 10) e Cópias RENAVAL e Identidade (fls. 11).

O contribuinte apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 19).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância ao disposto no Comunicado nº 07/2007 do CEFIT/CATRI, que determina para casos deste jaez a emissão do Termo de Retenção fixando o prazo de três dias para o contribuinte demonstrar a regularidade das suas operações, conforme consta às fls. 33 a 38. Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 156/2011 (fls. 43 a 46) opinou no sentido de modificar a decisão de nulidade da autuação proferida em primeira instância com o retorno dos autos à 1ª Instância para apreciação do mérito, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

**VOTO**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre o transporte de bem do ativo permanente do contribuinte desacompanhado de documento fiscal.

O Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se coadunar com o procedimento fiscal, em decorrência da inobservância aos dispositivos legais que regem a matéria.

Com efeito, as disposições do Comunicado nº 07/2007 do CEFIT/CATRI, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração lavrado em trânsito de bens do ativo permanente tais como maquinários da construção civil, *in verbis*:

“1. A determinação de procedimentos para o processo de fiscalização no trânsito de máquinas usadas de autopropulsão para atividade agrícola ou de construção civil.

Nota: Entende-se por máquinas autopropulsadas, aquelas motorizadas que se deslocam sobre rodas ou esteiras de aço e que operam, isoladamente ou em conjunto com outros equipamentos, na produção agrícola ou em serviços de escavação, terraplanagem, edificação, etc.

2. O trânsito dos bens acima mencionados deverá estar acobertado por nota fiscal ou por ALT (Autorização de Livre Trânsito), conforme o caso.

**3. Constatado o trânsito dos bens acima mencionados sem documentação fiscal, o agente do Fisco deverá emitir Termo de Retenção, indicando o posto fiscal como depositário do bem, concedendo prazo de 3 (três) dias para comprovar:**

I – A PROCEDÊNCIA, ou seja, a propriedade do bem, através dos seguintes documentos: NF de aquisição, NF de incorporação, NF de entrada ou cópia, devidamente autenticada em cartório ou visada pelo Fisco, do livro fiscal, onde se encontre escriturado o documento referente à aquisição;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

II – A OPERAÇÃO (de venda, de comodato, de locação, de simples remessa), através de contrato celebrado entre as partes ou outro documento comprobatório.” (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto no dispositivo legal supracitado, que estabelece que para situações de trânsito de maquinários de autopropulsão do ramo da construção civil, o agente fiscal deve emitir o Termo de Retenção das mercadorias com o prazo de três dias, para fins de comprovação da regularidade da operação.

A ausência do competente Termo de Retenção nulifica a autuação em tela, isto é, a atitude do fiscal não obedeceu aos requisitos da norma posta e de aplicação ao caso concreto.

Por outro lado, resta claro também que a apresentação do documento fiscal (DANFE nº 7439) por parte do contribuinte, anula a motivação da lavratura do Auto de Infração, bem como, tal ato atende aos requisitos legais para regularização da operação. Como dito, para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração por inobservância aos dispositivos que regem a matéria, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. A metodologia adotada pela fiscalização ao não emitir o Termo de Retenção, não têm consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade, que inquinam de nulidade o Auto de Infração.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.



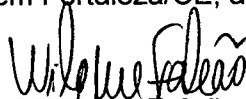
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ACOPIARA CONSTRUÇÕES LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Procurador do Estado manifestou preocupação quanto à atitude da SEFAZ de normatizar procedimentos fiscais por meio de comunicado quando o instrumento adequado é o Decreto ou mesmo uma Instrução Normativa. Mesmo assim concordou com a Decisão singular alterando em Sessão o Parecer. O Conselheiro Samuel Aragão Silva justificou seu voto sob o fundamento que não há antinomia na aplicação do disposto no comunicado CEFIT/CATRI 07/2007 em face do RICMS, porque aquele trata de transporte de “bem do permanente”, enquanto o regulamento considera irregularidade o “transporte de mercadoria” sem nota fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de setembro de 2011.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
Conselheira


  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado